

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC

A/C SR. PREGOEIRO

Ref.: **Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025**

Processo nº 59500.000799/2025-11-e

SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.460.723/0001-15, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 5.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025 e no artigo 56 da Lei nº 13.303/2016, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação e classificação do **CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO**, composto pelas empresas **SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA.** (CNPJ 60.866.924/0001-05) e **AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (CNPJ 54.001.254/0001-53), no âmbito da licitação que tem por objeto a contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria de projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União, conforme a Resolução ANA nº 188/2024 – Automonitoramento, nos estados de Alagoas e Sergipe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE
RECURSAL:**

O presente recurso é tempestivo, interposto no prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no item 5.3 do Edital, contado a partir da intimação da recorrente acerca da decisão que acolheu a habilitação e classificação do Consórcio Sistema São Francisco como primeiro colocado no certame. A recorrente manifestou sua intenção de recorrer

imediatamente, conforme exige o item 5.3.3 do Edital, tendo registrado sua irressignação no campo próprio do sistema eletrônico Compras.gov.br, nos termos regimentais.

O interesse recursal da **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.** é direto e inequívoco, uma vez que, caso acolhidas as razões ora expostas e determinada a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco, a recorrente será convocada como licitante remanescente na ordem de classificação, na condição de participante regularmente habilitada no certame, em conformidade com o item 9.8 do Edital e com o artigo 56, *caput*, da Lei nº 13.303/2016.

II. SÍNTESE DOS FATOS:

Em 25 de novembro de 2025, foi realizado o Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, promovido pela CODEVASF, com valor estimado de R\$ 1.914.820,84 (um milhão, novecentos e quatorze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria para projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União.

Inicialmente, a empresa **INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** teve sua proposta aceita e habilitada como primeira colocada, com valor de R\$ 632.000,00. Contra essa decisão, a ora recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, entre outros pontos, inexecutabilidade econômica da oferta, alteração substancial do objeto licitado e insuficiência na comprovação de capacidade técnica. A área técnica da CODEVASF, por meio da Nota Técnica nº 03/2026 – PR/SLC, e o Pregoeiro, por meio do Relatório do Pregoeiro nº 04/2026 – PR/SLC, opinaram pelo provimento parcial ao recurso, resultando na inabilitação da **INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** por não atender às condições estabelecidas no Edital, especialmente pela ausência de apresentação dos registros de homologação da ANATEL.

Com a desclassificação da primeira colocada, o **CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO**, integrado pelas empresas **SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA.** (como empresa líder) e **AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, passou a ocupar a primeira colocação no certame, com proposta global de R\$ 793.445,00 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Ocorre que a documentação apresentada pelo consórcio vencedor está eivada de irregularidades insanáveis, que vão desde a invalidade das assinaturas eletrônicas dos documentos, passando pelo descumprimento de requisitos expressos do Edital e

do Termo de Referência, até a apresentação de equipamentos sem homologação obrigatória da ANATEL e a alteração substancial do objeto licitado em sucessivas diligências.

Tais vícios, conforme se demonstrará de forma exaustiva nos tópicos seguintes, impõem a imediata desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco, sob pena de violação aos princípios basilares da licitação pública, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre destacar que não se trata de mero formalismo ou de exigências burocráticas secundárias. As irregularidades aqui apontadas são substanciais e comprometem a própria idoneidade da proposta vencedora, afetando a capacidade técnica, a regularidade fiscal e documental, a conformidade dos equipamentos ofertados com as especificações editalícias e a própria legalidade do procedimento. A Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, não pode convalidar atos que maculam a essência do certame licitatório, sobretudo quando se trata de contratação de vulto para implantação de sistemas de monitoramento hídrico em atendimento à Resolução ANA nº 188/2024, cujo interesse público é inquestionável.

III. DO MÉRITO:

1. DA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO: SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. COM APENAS 6 (SEIS) MESES DE EXISTÊNCIA E SEM QUALQUER CAPACIDADE OPERACIONAL:

A primeira e mais flagrante irregularidade que macula a participação do Consórcio Sistema São Francisco no certame diz respeito à absoluta incapacidade operacional e financeira da empresa líder do consórcio, a **SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA.**, que, na data da abertura do pregão (25/11/2025), contava com **pouco mais de 6 (seis) meses de existência**, conforme se extrai de seu próprio contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Com efeito, a empresa SOLUVERE foi constituída em 16 de maio de 2025, conforme comprova a Certidão de Inteiro Teor expedida pela JUCESP sob o NIRE nº 35266444651 e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ. A abertura do pregão ocorreu em 25 de novembro de 2025, ou seja, meros 6 (seis) meses e 9 (nove) dias após a constituição da pessoa jurídica.

Trata-se, portanto, de empresa recém-criada, sem qualquer histórico operacional, sem demonstração de capacidade técnica ou financeira e com capital social ínfimo, absolutamente incompatível com a complexidade e o vulto do objeto licitado.

O contrato social da Soluvere registra um capital social de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais) ainda estavam pendentes de integralização à época da licitação. Isso significa que o capital efetivamente integralizado era de apenas R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais). Ora, um capital social de R\$ 20.000,00, dos quais 70,25% sequer foram integralizados, é manifestamente insuficiente para garantir a execução de um contrato cujo valor global da proposta do consórcio é de R\$ 793.445,00 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).

As demonstrações contábeis da empresa, referentes ao período de 16 de maio de 2025 a 31 de agosto de 2025 e devidamente registradas na JUCESP, revelam uma realidade ainda mais preocupante. O Balanço Patrimonial da Soluvere apresenta um Ativo Circulante de apenas R\$ 2.308,31 (dois mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos), composto exclusivamente por saldo bancário, e um Patrimônio Líquido de R\$ 1.341,31, já descontado o prejuízo acumulado. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) evidencia que a empresa não auferiu qualquer receita operacional no período, tendo registrado despesas de R\$ 4.608,69 (quatro mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), resultando em prejuízo líquido no mesmo valor.

Estes números são eloquentes e dispõem de maiores digressões: a empresa líder do consórcio **nunca prestou qualquer serviço, nunca faturou um centavo sequer, não possui ativos relevantes e já opera com prejuízo desde o primeiro mês de existência**. Como pode uma empresa nestas condições ser considerada apta a liderar um consórcio responsável pela execução de um contrato de quase R\$ 800.000,00, que envolve fornecimento, instalação e certificação de sistemas complexos de medição de vazão e telemetria em seis projetos públicos de irrigação nos estados de Alagoas e Sergipe, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias e garantia mínima de 12 (doze) meses?

A situação é ainda mais grave quando se considera que a empresa SOLUVERE possui, como único sócio, o Sr. LUÍS GUILHERME DE CARVALHO BECHUATE, que responde individualmente como sócio-administrador e responsável técnico, com capital social de R\$ 20.000,00 integralmente subscrito por ele próprio. Trata-se de uma sociedade limitada unipessoal (EIRELI), sem qualquer demonstração de acesso a linhas de crédito, garantias bancárias ou qualquer outra fonte de recursos que lhe permita fazer frente às obrigações contratuais.

O objeto social da Soluvere, registrado na JUCESP, consiste em "serviços de engenharia e administração de obras", sem qualquer especialização ou menção a serviços de telemetria, automação, medição de vazão ou sistemas de monitoramento hídrico. A empresa foi constituída com o CNAE 7112-0/00 (Serviços de engenharia) e 4399-1/01 (Administração de obras), que são atividades absolutamente genéricas e que, por si só, não guardam relação direta com o objeto licitado, que exige expertise específica em sistemas de medição, telemetria e integração com a API da ANA.

A segunda consorciada, **AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, foi constituída em 21 de fevereiro de 2024, ou seja, aproximadamente 1 (um) ano e 9 (nove) meses antes do pregão, também com capital social registrado na JUCESP. Embora a Afink tenha sido constituída antes da Soluvere, sua capacidade técnica isolada para execução do objeto também é questionável, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que a Administração Pública deve exigir dos licitantes os **requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Ora, uma empresa com 6 (seis) meses de existência, sem qualquer receita operacional, com capital social de R\$ 20.000,00 (sendo 70% a integralizar) e demonstrando prejuízo contábil, não pode ser considerada qualificada para executar um contrato de quase R\$ 800.000,00.

O artigo 56, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016 determina a desclassificação de propostas que **contenham vícios insanáveis** ou que **descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório**. A ausência de capacidade operativa e financeira mínima da empresa líder do consórcio constitui vício insanável, pois não se trata de mero erro formal sanável, mas de **condição substancial de existência e idoneidade da própria licitante**. A vinculação ao instrumento convocatório (artigo 31, da Lei nº 13.303/2016) impõe que o Edital e o Termo de Referência sejam cumpridos em sua integralidade, e a exigência de qualificação econômico-financeira e técnica é cláusula essencial em qualquer certame licitatório.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a **qualificação econômico-financeira** não se esgota na mera apresentação formal de balanços e certidões, mas exige a **demonstração concreta de que a licitante possui condições efetivas de arcar com os encargos decorrentes da execução contratual**.

No caso em tela, a Soluvere não apenas deixou de demonstrar essa capacidade, como apresentou documentos que **comprovam o oposto**: uma empresa sem faturamento, com prejuízo, capital irrisório e sem qualquer histórico operacional.

A participação de empresas recém-criadas em licitações de grande vulto, sem lastro operacional mínimo, representa **risco concreto de inexecução contratual**, com potenciais prejuízos ao erário e ao interesse público. O princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa (artigo 31, *caput*, Lei nº 13.303/2016) impõem que a Administração selecione não apenas o menor preço, mas a **proposta que ofereça as melhores condições de execução**, o que inclui a capacidade efetiva do licitante de cumprir o contrato.

Por fim, registre-se que a empresa SOLUVERE não possui registro ou experiência anterior em contratos públicos de qualquer natureza. Sua inscrição no CREA-SP data de 23 de junho de 2025, apenas 5 meses antes do pregão. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pelo seu responsável técnico, Sr. Luís Guilherme de Carvalho Bechuate, referente a obras realizadas pelas empresas **B&B ENGENHARIA LTDA.** e **EFFICO SANEAMENTO LTDA.**, não pertence à Soluvere nem a qualquer empresa do consórcio, conforme se demonstrará em tópico específico. Inexiste, portanto, qualquer lastro técnico-operacional que ampare a participação da Soluvere neste certame.

2. DA INVALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS DOCUMENTOS SEM ASSINATURA:

Outra irregularidade de igual ou maior gravidade que contamina a participação do Consórcio Sistema São Francisco no certame diz respeito à invalidade das assinaturas eletrônicas apostas nos documentos que compõem sua proposta, enviada em março de 2026, bem como à ausência absoluta de assinatura em documentos cuja apresentação é exigida pelo Edital como condição de habilitação.

O consórcio vencedor enviou a Proposta Consolidada Soluvere-Afink em um arquivo único digitalizado (escaneado), no qual todos os documentos foram agrupados sem a devida certificação digital individual. Esse procedimento, por si só, já compromete a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos apresentados, pois impede a verificação inequívoca da autoria e da intangibilidade do conteúdo, conforme exige a legislação brasileira para documentos eletrônicos com valor probatório.

Ao submeter o arquivo da proposta ao validador de assinaturas do Gov.br (<https://validar.iti.gov.br/>), constatou-se que as **assinaturas eletrônicas são irreconhecíveis e inválidas**. O validador oficial do governo federal, mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), retornou diagnóstico de "assinatura

irreconhecível", o que significa que o documento digitalizado não possui assinatura eletrônica válida nos termos da legislação vigente.

Essa constatação é de extrema gravidade, pois revela que os documentos apresentados pelo consórcio **não gozam de presunção de autenticidade**, não sendo possível identificar com segurança quem os subscreveu, nem atestar que o conteúdo não foi alterado após a suposta assinatura. Em um procedimento licitatório, no qual a lisura, a transparência e a segurança jurídica são valores essenciais, a apresentação de documentos com assinaturas inválidas constitui **vício insanável** que impõe a desclassificação da licitante.

O item 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025 é categórico ao exigir que a Carta de Apresentação da Proposta seja apresentada "devidamente datada e assinada pelo representante legal do licitante". Da mesma forma, o Anexo II do Edital (Modelo de Carta de Apresentação de Proposta) estabelece que a proposta deve ser firmada pela "FIRMA LICITANTE", com a "ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL". Essas exigências não são meras formalidades burocráticas: a assinatura do representante legal é o ato que externaliza a vontade da pessoa jurídica e a vincula aos termos da proposta. Sem assinatura válida, não há manifestação de vontade, e sem manifestação de vontade, a proposta não pode ser considerada como um compromisso sério e exequível.

A situação se agrava ainda mais em relação ao ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA. Este documento, de importância capital para a lisura do certame, foi encaminhado sem qualquer assinatura, tanto na versão da SOLUVERE (Sr. Luís Guilherme de Carvalho Bechuate) quanto na versão da AFINK (Sr. Luiz Marcelo Nobrega da Cruz). A ausência de assinatura no ANEXO VII é constatada por mera visualização do documento: o campo destinado à assinatura do representante do consórcio encontra-se em branco, sem qualquer firma, rubrica ou certificação digital que denote a concordância com o conteúdo da declaração.

A Declaração de Elaboração Independente de Proposta é um documento exigido pelo item 10.3, alínea "b", do Edital, e tem por finalidade precípua combater o conluio entre licitantes, assegurando que a proposta foi elaborada de forma autônoma e independente, sem troca de informações com concorrentes. Trata-se de um instrumento de combate à fraude e à corrupção em licitações, cuja importância foi reconhecida pelo legislador ao estabelecer, no art. 299 do Código Penal, as sanções para a falsidade ideológica. Um documento dessa relevância não pode ser apresentado sem assinatura, sob pena de tornar letra morta a exigência editalícia e de comprometer a integridade de todo o certame.

A Carta de Apresentação da Proposta Comercial também apresenta irregularidades quanto à assinatura. O documento, embora contenha uma tentativa de assinatura digital no final (assinatura de Luís Guilherme de Carvalho Bechuate), apresenta

problema de validade, conforme atesta o validador do ITI. Em consulta ao validador de assinaturas do Gov.br, há acusação de assinatura irreconhecível.

O artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), estabelece que os documentos eletrônicos assinados com certificado digital ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. Por outro lado, documentos cuja assinatura eletrônica é considerada irreconhecível ou que não possuem assinatura alguma não gozam dessa presunção e devem ser considerados juridicamente inexistentes para todos os fins.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência consolidada no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor para os fins legais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ acerca da invalidade de assinaturas digitalizadas ou escaneadas em documentos eletrônicos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECORRENTE INTIMADO A REGULARIZAR. NÃO MANIFESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ASSINATURA DIGITALIZADA. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em razão da existência de irregularidade na representação processual dos Embargos de Divergência. Conforme despacho de fls. 880, e-STJ, a recorrente foi intimada para regularizar a representação processual, pois ‘o substabelecimento conferindo poderes, nos autos, ao subscritor do recurso de embargos de divergência, Dra. Natasha Annibal Neves, apresenta assinatura digitalizada/escaneada, sendo, portanto, inválida.’ Foi dado prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, os quais passaram in albis, conforme certidão de fls. 883, e-STJ.

2. Nas razões do Agravo Interno, a fundamentação da decisão recorrida, especialmente o fato de que não houve resposta à intimação da recorrente para regularizar a representação processual, foi refutada apenas de forma genérica, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, não prospera a tese da recorrente de que ‘não se alegou qualquer irregularidade nos instrumentos procuratórios até então’,

pois a vício na representação processual nasceu com a petição dos Embargos de Divergência e a procuração de fls. 865, e-STJ. Aplicável, portanto, a Súmula 115 do STJ.

4. O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor.
Precedentes.

5. Agravo Interno não provido.” (AgInt nos EAREsp nº 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 02/08/2021, DJe de 16/08/2021) (grifei)

Ainda segundo o STJ, a falta de certificação digital do subscritor do documento acarreta a inexistência do ato, haja vista que o certificado digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DIGITAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. A falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do regimental acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo.

2. Não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal, com a chave e assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, não merecendo este a chancela de ser elevado a condição de original.

3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag nº 1.246.828/PI, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 03/12/2010) (grifei)

A situação do consórcio recorrido é ainda mais grave do que a tratada nos precedentes jurisprudenciais acima, pois não se trata apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, mas de documentos que foram remetidos em arquivo único

escaneado, no qual as assinaturas digitais originalmente apostas em cada peça foram descaracterizadas pelo processo de escaneamento e aglutinação dos arquivos, perdendo qualquer validade jurídica. Some-se a isso o fato de que o ANEXO VII foi enviado absolutamente sem assinatura, o que configura, por si só, descumprimento frontal de exigência editalícia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 31, da Lei nº 13.303/2016, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem fielmente as regras estabelecidas no Edital. Se o Edital exige documentos "devidamente datados e assinados" (item 9.2), isso deve ser cumprido à risca. A aceitação de documentos com assinaturas inválidas ou sem assinatura representa violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de afrontar os princípios da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), da isonomia e do julgamento objetivo.

Cumprir destacar que, em relação à licitante anterior (CMA ENERGY), o pregoeiro realizou diligência específica sobre documento que não continha assinaturas válidas, tendo inclusive a irregularidade contribuído para a sua desclassificação. Ora, o princípio da isonomia exige que o mesmo tratamento seja dispensado ao Consórcio Sistema São Francisco. Se a CMA ENERGY foi diligenciada e posteriormente desclassificada por irregularidade nas assinaturas, o mesmo deve ocorrer com o consórcio ora recorrido, sob pena de tratamento discriminatório e ofensa ao princípio da impessoalidade.

O artigo 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis. A apresentação de documentos com assinaturas eletrônicas inválidas e de documentos sem qualquer assinatura constitui vício insanável, pois não se trata de mero erro material ou formal que possa ser sanado por diligência. A assinatura é elemento essencial do documento, sem o qual não se pode falar em manifestação de vontade válida do licitante. O artigo 56, inciso VI, da mesma lei, determina a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se a acomodação for possível antes da adjudicação e sem prejuízo da isonomia.

No caso, a ausência de assinaturas válidas em documentos essenciais não é passível de convalidação, pois compromete a própria existência jurídica dos atos.

Por fim, registre-se que a Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre as regras para as assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, estabelece três níveis de assinatura eletrônica (simples, avançada e qualificada) e determina que, para os atos que exijam maior nível de confiabilidade, como é o caso de documentos licitatórios, deve-se utilizar a assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado digital ICP-Brasil. A Resolução nº 02/2021 do Comitê Gestor da ICP-Brasil estabelece que a assinatura qualificada é a que utiliza

certificado digital ICP-Brasil e tem presunção legal de autenticidade e integridade. Documentos que não atendam a esses requisitos não podem ser aceitos como válidos em procedimentos licitatórios.

Em conclusão, a invalidade das assinaturas eletrônicas e a ausência de assinatura no ANEXO VII constituem irregularidades insanáveis que impõem a imediata desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco, nos termos do artigo 56, incisos I e VI, da Lei nº 13.303/2016, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

3. DAS IRREGULARIDADES NA CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL:

A Carta de Apresentação da Proposta apresentada pelo Consórcio Sistema São Francisco em março de 2026, que constitui o primeiro e mais importante documento da proposta comercial, encontra-se em flagrante desacordo com as exigências do item 9.2 do Edital e do Anexo II do instrumento convocatório, não podendo ser aceita como válida para os fins do certame.

O item 9.2, alínea "a", do Edital é minucioso ao estabelecer os dados que devem obrigatoriamente constar da Carta de Apresentação da Proposta. Segundo a norma editalícia, a carta deve conter, além da razão social, CNPJ e endereço completo do licitante, as seguintes informações: "e-mail, site, número de telefone, Banco, agência, número de conta corrente, praça de pagamento, e qualificação (nome, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF, identidade, endereço e telefones fixo e celular) do dirigente ou representante legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso de o licitante ser o vencedor". Essa exigência não é meramente formal: ela visa assegurar que a Administração Pública tenha à sua disposição todos os dados necessários para a formação do contrato e para a comunicação com o licitante vencedor, evitando delongas e entraves burocráticos na fase de contratação.

Examinando a Carta de Apresentação da Proposta apresentada pelo Consórcio Sistema São Francisco, constante da Proposta Consolidada Soluvere-Afink, verifica-se a ausência de diversos dados obrigatórios. O documento identifica a empresa líder (SOLUVERE) com razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail e site, porém não informa o banco, a agência, o número da conta corrente nem a praça de pagamento nos termos exigidos pelo Edital. Esses dados bancários são indispensáveis para que a Administração possa efetuar os pagamentos contratuais de forma ágil e segura, e sua omissão na Carta de Apresentação representa descumprimento de exigência editalícia expressa.

Ademais, a Carta de Apresentação da Proposta não contém a qualificação completa do dirigente ou representante legal, conforme expressamente exigido pelo item 9.2, alínea "a", do Edital. O documento credencia o Sr. Luís Guilherme de Carvalho Bechuate como representante do consórcio, informando seu RG, CPF e endereço residencial, mas omite o estado civil, a profissão e a nacionalidade do representante. A ausência do estado civil é particularmente relevante, pois esse dado é exigido pelo Edital de forma expressa e específica, e sua omissão constitui vício formal que compromete a regularidade da proposta.

O Anexo II do Edital, que contém o modelo oficial da Carta de Apresentação de Proposta, reforça essa exigência ao prever campos específicos para a qualificação completa do representante legal, incluindo todos os dados pessoais mencionados. A inobservância desse modelo, ainda que não se exija reprodução fiel, não pode implicar a supressão de informações que o Edital considera essenciais. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 31, da Lei nº 13.303/2016) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras estabelecidas, não sendo facultado ao licitante escolher quais informações prestar e quais omitir.

O item 9.2, alínea "a", do Edital estabelece que a Carta de Apresentação da Proposta deve constituir-se no primeiro documento da Proposta, devidamente datada e assinada pelo representante legal do licitante, e com prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias. Embora o documento apresentado contenha a data de 10 de março de 2026 e o prazo de validade de 60 dias, a ausência dos dados obrigatórios já mencionados compromete sua regularidade, impondo a desclassificação do licitante com fundamento no art. 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, que determina a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade com exigências do instrumento convocatório.

3.1. Do Cronograma Físico-Financeiro em desacordo com o Termo de Referência:

O Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelo Consórcio Sistema São Francisco também se encontra em desacordo com as exigências do Termo de Referência. O item 8, alínea "e", do Termo de Referência (Anexo I do Edital) é expresso ao exigir que o cronograma contenha o "detalhamento mês a mês das fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto".

O documento apresentado pelo consórcio, intitulado "Cronograma Físico-Financeiro", limita-se a discriminar percentuais e valores financeiros mensais para cada item do objeto (custos de administração, instalação dos sensores, telemetria e capacitação), sem qualquer menção às fases operacionais exigidas pelo Termo de Referência.

Não há no cronograma qualquer referência ao período de fabricação dos equipamentos, à realização de testes de fábrica, ao transporte dos materiais até os locais de instalação nos estados de Alagoas e Sergipe, nem à logística de entrega nos seis Projetos Públicos de Irrigação abrangidos pelo objeto.

Essa omissão é grave, pois o cronograma físico-financeiro é instrumento essencial para o planejamento e o controle da execução contratual pela Administração. Sem o detalhamento das fases operacionais, a CODEVASF fica impossibilitada de acompanhar adequadamente o cumprimento dos prazos e de avaliar se a contratada está executando o objeto conforme o planejado. O descumprimento dessa exigência caracteriza desconformidade com o instrumento convocatório, nos termos do artigo 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, autorizando a desclassificação da proposta.

3.2. Da Divergência de Valores entre a Planilha e a Proposta do Compras.gov.br:

Outra irregularidade de extrema gravidade que macula a proposta do Consórcio Sistema São Francisco diz respeito à divergência substancial entre os valores unitários registrados no sistema Compras.gov.br e aqueles constantes da planilha orçamentária enviada como parte integrante da proposta comercial.

Na fase de lances e julgamento, o consórcio ofertou no sistema eletrônico Compras.gov.br os seguintes valores unitários: para o Item 1 (Medidor de Vazão Ultrassônico para canal trapezoidal), o valor de R\$ 40.795,00; para o Item 2 (Medidor de Vazão Eletromagnético em Tubulações), o valor de R\$ 27.860,00; e para o Item 3 (Sistema de Telemetria), o valor de R\$ 47.500,00. Entretanto, na Planilha Resumo encaminhada juntamente com a proposta escrita, os valores unitários apresentados eram completamente diversos: R\$ 30.441,24 para o Item 1; R\$ 40.133,86 para o Item 2; e R\$ 43.214,24 para o Item 3.

As divergências são numericamente expressivas e revelam uma inconsistência documental insanável. No Item 1, o valor da planilha (R\$ 30.441,24) corresponde a 74,6% do valor ofertado no sistema (R\$ 40.795,00), representando uma diferença absoluta de R\$ 10.353,76 por unidade. No Item 2, a situação se inverte: o valor da planilha (R\$ 40.133,86) é 44% superior ao valor registrado no sistema (R\$ 27.860,00), diferença de R\$ 12.273,86 por unidade. No Item 3, a diferença é de R\$ 4.285,76 (R\$ 47.500,00 no sistema versus R\$ 43.214,24 na planilha). Essas discrepâncias não podem ser atribuídas a meros erros de digitação ou arredondamento: são divergências sistemáticas e de grande magnitude que revelam a existência de duas propostas distintas apresentadas pelo mesmo licitante, o que é juridicamente inadmissível.

A gravidade dessa irregularidade foi reconhecida pela própria Comissão de Licitação, que, durante a terceira diligência realizada em 27 de abril de 2026, expressamente consignou a existência de "divergências nos valores unitários dos itens 01, 02 e 03", solicitando ao consórcio que procedesse ao ajuste da planilha para que os valores se tornassem idênticos aos ofertados no Compras.gov.br. Ora, se a própria Administração identificou a divergência e solicitou sua correção, isso significa que a proposta originalmente apresentada padecia de vício documental que, a rigor, já deveria ter determinado sua desclassificação de plano.

O item 9.5 do Edital é categórico ao estabelecer que "erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado na Carta de Apresentação de Proposta não serão considerados, não podendo o licitante eximir-se do fornecimento do objeto". E o item 9.5.2 complementa: "a adequação da proposta na forma dos itens anteriores não poderá acarretar majoração de seu valor global". Essas disposições deixam claro que a proposta de preços deve ser única, coerente e consistente em todos os seus elementos, não sendo admissível a existência de valores divergentes entre o sistema eletrônico e a planilha escrita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a apresentação de planilha de custos compõe a proposta do licitante e deve refletir fielmente os valores ofertados, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. A planilha de preços é parte integrante e essencial da proposta, e sua incorreção ou inconsistência com os valores do certame compromete a seriedade do compromisso assumido pelo licitante, justificando a desclassificação.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que a planilha de custos apresentada com a proposta vincula o licitante, e eventuais incorreções não podem ser sanadas após a fase de lances:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO.** IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que nega provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança.

III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.

IV. Com efeito, 'o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante' (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, 'de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019'. Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo.

VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VII. **Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas 'a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão**

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital’ (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

IX. Agravo interno improvido.” (AgInt no RMS nº 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2021, DJe de 06/05/2021) (grifei)

Ora, se a Administração não pode aceitar a inclusão de documento novo após a fase de habilitação, com muito mais razão não pode admitir que o licitante altere os valores de sua planilha de preços após a constatação de divergências com o sistema eletrônico. A correção promovida pelo consórcio na terceira diligência, ajustando os valores da planilha para fazê-los coincidir com os do sistema, configura, em verdade, verdadeira alteração substancial da proposta original, que deveria ter implicado a desclassificação do licitante e não a concessão de nova oportunidade para ajuste.

O artigo 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016 é inequívoco ao determinar a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

No caso em exame, a acomodação dos valores só foi possível porque o consórcio recebeu tratamento privilegiado em relação aos demais licitantes, que tiveram suas propostas julgadas com base nos valores originalmente ofertados. Permitir que um licitante corrija sua planilha de preços após a abertura das propostas, ajustando valores unitários de forma seletiva, viola frontalmente o princípio da isonomia, pois concede a esse licitante uma vantagem competitiva indevida em relação aos demais participantes do certame.

Registre-se, por fim, que a divergência de valores entre a planilha e o sistema não é uma mera irregularidade formal sanável, mas sim um vício substancial que compromete a própria integridade da proposta. Se o licitante não é capaz de apresentar uma proposta coerente e consistente, com valores uniformes em todos os documentos que a compõem, não há como a Administração ter segurança quanto ao real conteúdo da oferta e quanto à efetiva intenção do licitante de contratar nas condições propostas. A confiabilidade e a

seriedade da proposta são pressupostos indispensáveis para a aceitação em qualquer certame licitatório, e a existência de divergências dessa magnitude compromete de forma irremediável a idoneidade da oferta.

Em conclusão, a Carta de Apresentação da Proposta encontra-se em desacordo com as exigências do item 9.2 do Edital (ausência de dados obrigatórios), o Cronograma Físico-Financeiro não atende ao item 8, alínea "e", do Termo de Referência (falta de detalhamento das fases operacionais), e a planilha de preços apresenta divergências substanciais com os valores registrados no sistema eletrônico de compras.

Essas irregularidades, isolada ou conjuntamente, impõem a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco, nos termos do artigo 56, incisos I e VI, da Lei nº 13.303/2016, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

4. DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VENCIDOS:

A documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio Sistema São Francisco, no momento da proposta inicial (março de 2026) apresenta irregularidade insanável na validade de certidão obrigatória, descumprindo frontalmente as exigências do item 10.3 do Edital e do item 9.3 do Termo de Referência.

O item 10.3, alínea "a", do Edital estabelece que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista será feita mediante verificação, junto ao SICAF, da documentação obrigatória, incluindo FGTS, Seguridade Social (INSS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tributos federais. O item 10.7 do Edital determina que a validade das certidões corresponderá ao prazo fixado nos próprios documentos.

A grave irregularidade constatada diz respeito ao Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) apresentado pela empresa SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA.. O CRF foi encaminhado já com a validade expirada no momento da apresentação da proposta inicial, ocorrida em março de 2026.

Isso demonstra, de forma inequívoca, que a empresa não mantém sua regularidade perante o FGTS de forma contínua, o que compromete sua idoneidade fiscal e trabalhista para contratar com a Administração Pública. A regularidade perante o FGTS é requisito essencial de habilitação em qualquer licitação pública, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O STF, no julgamento da ADI 4.716/DF, reafirmou a constitucionalidade das exigências de regularidade fiscal e trabalhista como condição de participação em licitações, destacando que tais requisitos privilegiam o interesse público ao promover licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência consolidada no sentido de que é legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DO LICITANTE. FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE. **CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL.** NÃO SUJEIÇÃO AO FISCO ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Discute-se no mandamus a legalidade do ato do Ministro de Estado das Comunicações que, após o julgamento das propostas, reconheceu a irregularidade fiscal da licitante vencedora, anulando o ato da Comissão de Licitação que a declarou habilitada para o certame, determinando a adjudicação do objeto licitado à concorrente seguinte na ordem de classificação.

2. O prazo para a revisão dos atos praticados pela Comissão Licitante inicia-se após o encerramento dos trabalhos por ela conduzidos, não se computando o período de tramitação dos recursos administrativos eventualmente interpostos. Precedente: MS 18.615/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.12.

3. Na espécie, o julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União em 27.5.05, tendo o ato que anulou a habilitação da impetrante sido divulgado em 22.12.08, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 54 da Lei 9.784/99.

4. **É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade.**

5. A simples referência à imunidade das sociedades prestadoras do serviço de radiodifusão sonora de recepção livre e gratuita ao ICMS, por si só, não altera a obrigatoriedade de apresentação da CND estadual, quando não é comprovado, na fase de habilitação, que o licitante não se sujeita a qualquer tributação realizada pelo Estado.

6. A norma contida no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 - que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação - deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 49 do mesmo normativo, cedendo ao princípio da autotutela da administração pública. É

dever da autoridade administrativa zelar pela lisura da licitação, anulando os atos que estiverem em desacordo com a lei.

7. Segurança denegada.” (MS nº 14.899/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 01/02/2013) (grifei)

A gravidade dessa irregularidade é ainda mais acentuada quando se considera o tratamento isonômico que deve prevalecer no certame. Conforme registrado nas anotações que instruem o presente recurso, o pregoeiro realizou diligência específica sobre documento da licitante anterior CMA ENERGY que não continha assinaturas válidas, o que, somado a outras irregularidades, motivou sua desclassificação. Se a Administração exige rigor documental de um licitante, deve exigir o mesmo de todos, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade e da isonomia (artigo 31, da Lei nº 13.303/2016). O tratamento diferenciado dispensado ao Consórcio Sistema São Francisco, que teve sua certidão do FGTS vencida aceita sem a devida desclassificação de plano, representa afronta direta aos princípios basilares da licitação pública.

Cumprе destacar que a aceitação de certidão com prazo de validade expirado não configura mera irregularidade formal sanável. O prazo de validade das certidões é elemento essencial para garantir que o licitante mantém sua regularidade fiscal e trabalhista de forma contínua, condição indispensável para a contratação pública. Aceitar documento vencido significa presumir uma regularidade que pode não existir, expondo a Administração ao risco de contratar com empresa que esteja em situação irregular perante o FGTS, o que gera potencial responsabilidade subsidiária para a estatal. Esse risco é ainda mais grave quando se trata de contrato de execução continuada, com prazo de 180 dias e garantia mínima de 12 meses.

O artigo 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis. A apresentação de certidão vencida, que não comprova a regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação, constitui vício insanável, pois não se trata de mero erro formal que possa ser corrigido por diligência, mas de ausência de comprovação de requisito essencial de participação.

O item 10.3, alínea "a2", do Edital é claro ao estabelecer que, "na hipótese de haver documentos com prazo de validade vencido junto ao SICAF, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação correspondente com prazo de validade em vigor". Não cabe à Administração presumir a regularidade do licitante quando a certidão apresentada está flagrantemente expirada.

Em conclusão, a inadmissibilidade da documentação de habilitação do consórcio, especificamente pela apresentação do CRF do FGTS vencido, constitui descumprimento frontal das exigências do item 10.3 do Edital e do item 9.3 do Termo de Referência, impondo a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco, nos termos do artigo 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016.

Além disso, cumpre reiterar que, no seu último envio de documentação em 01/06/2026, tanto a empresa SOLUVERE quanto a empresa AFINK

deixaram de apresentar o Balanço Patrimonial atualizado para o ano fiscal de 2025, configurando omissão documental grave que corrobora a sua inabilitação.

5. DA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA: CATS EM NOME DE TERCEIROS E PROVA DE CONCEITO QUE NÃO COMPROVA EXPERIÊNCIA

A qualificação técnica é requisito essencial em qualquer licitação pública, destinada a comprovar que o licitante possui experiência prévia e efetiva na execução de objetos similares ao contratado, garantindo à Administração que o contrato será cumprido com a qualidade e a segurança exigidas.

No caso do Consórcio Sistema São Francisco, a documentação apresentada para comprovação da capacidade técnica é absolutamente insuficiente e juridicamente inválida, pois as Certidões de Acervo Técnico (CATs) juntadas não pertencem às empresas consorciadas, mas sim a pessoas jurídicas completamente diversas, que não guardam qualquer relação societária ou sucessória com a SOLUVERE ou a AFINK.

O item 9.2.1, alínea "a", do Termo de Referência é inequívoco ao estabelecer que os atestados devem ser "em nome da licitante, exclusivamente como contratada". A expressão "em nome da licitante" não deixa margem a interpretações: o atestado de capacidade técnica deve ser emitido em nome da própria empresa que está participando da licitação, e não em nome de terceiros, ainda que tais terceiros tenham algum vínculo com os profissionais indicados como responsáveis técnicos. A exigência de que o atestado seja "exclusivamente como contratada" reforça que a experiência comprovada deve ser da pessoa jurídica licitante, e não de outras empresas, sócios ou profissionais isoladamente considerados.

Essa exigência tem fundamento sólido: a capacidade técnica da pessoa jurídica é atributo próprio e intransferível, que decorre de sua atuação efetiva no mercado. Não é possível a uma empresa recém-criada, sem qualquer histórico operacional, "tomar emprestada" a experiência de outras empresas por meio de Certidões de Acervo Técnico de seus profissionais. O que a licitação exige é a comprovação de que a pessoa jurídica licitante já executou serviços similares, e não que seus profissionais, individualmente considerados, tenham executado serviços em nome de outras empresas.

5.1. Da CAT 2620250019519 - Prova de Conceito (PoC) que não constitui serviço real:

A primeira irregularidade diz respeito à CAT nº 2620250019519, emitida em nome da profissional ANNAMARIA SOUSA LIMA (engenheira civil, responsável técnica da AFINK), referente à ART nº 2620251118283, registrada em 14/08/2025 e baixada em 14/09/2025. O atestado vinculado a essa CAT foi emitido pelo Condomínio do Shopping Center Guararapes, CNPJ 41.090.689/0001-70, e descreve a execução de uma Prova de Conceito (PoC) para avaliar a viabilidade técnica da implementação de um sistema de medição remota de consumo de utilidades (água, gás e energia) por meio de telemetria.

O próprio teor do atestado revela que não se trata de prestação de serviço ou fornecimento efetivo, mas sim de um estudo preliminar, de caráter experimental, realizado em ambiente controlado. O documento afirma expressamente que se trata de "escopo experimental" e "ambiente controlado", abordando "estudo técnico preliminar". Não há demonstração de quantos equipamentos foram efetivamente instalados e aprovados, nem de entrega de solução definitiva. Trata-se, em essência, de um teste de viabilidade, que não se confunde com a execução contratual de fornecimento e instalação de sistemas de medição.

A Prova de Conceito é, por natureza, um estudo exploratório, que pode inclusive não ser remunerado, e cujo objetivo é avaliar a viabilidade técnica de uma solução, não implementá-la. Um serviço dessa natureza não pode ser equiparado à execução de um contrato de fornecimento e instalação de sistemas de medição de vazão, com todas as responsabilidades, garantias e obrigações que lhe são inerentes. Aceitar uma Prova de Conceito como comprovação de capacidade técnica equivaleria a aceitar que qualquer empresa, sem qualquer experiência real, pudesse se habilitar em licitações complexas simplesmente por ter realizado estudos preliminares.

Além disso, o tempo de execução da PoC é flagrantemente incompatível com o objeto licitado. O atestado registra um período de 2 (dois) meses (26/06/2025 a 25/08/2025), enquanto o contrato objeto da licitação tem prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias e garantia mínima de 12 (doze) meses. Uma experiência de apenas 2 meses, em ambiente controlado e com escopo experimental, corresponde a meros 16% do prazo de execução e a menos de 17% do período de garantia exigido, sendo absolutamente insuficiente para demonstrar a capacidade da licitante de executar e manter o objeto contratual.

A fragilidade desse atestado é ainda mais evidente quando se considera que ele foi emitido em 14/08/2025 (registro da ART) e baixado em 14/09/2025, ou seja, poucos meses antes da abertura do pregão (25/11/2025). Trata-se de atestado recente e de curta duração, que não demonstra experiência consolidada no mercado.

5.2. Das CATs em nome de terceiros que não integram o consórcio:

As irregularidades mais graves, contudo, dizem respeito às CATs apresentadas pelo profissional LUÍS GUILHERME DE CARVALHO BECHUATE, responsável técnico da SOLUVERE, que se referem a obras e serviços executados por empresas que não integram o consórcio e que não guardam qualquer relação com as licitantes.

A CAT nº 2620180006295, emitida em 05/09/2018, refere-se à ART nº 28027230181077430, registrada em 31/08/2018, tendo como empresa contratada a B&B ENGENHARIA LTDA. e como contratante a CODEN - Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa. O serviço descrito é de monitoramento e controle das pressões no sistema de distribuição de água, no Município de Nova Odessa/SP, com valor do contrato de R\$ 1.925.788,97. Ora, a B&B ENGENHARIA LTDA. não é a SOLUVERE, não é a AFINK e não integra o Consórcio Sistema São Francisco. Trata-se de pessoa jurídica distinta, com CNPJ próprio, que não está participando da licitação. A experiência técnica da B&B ENGENHARIA não pode ser aproveitada pela SOLUVERE ou pela AFINK para fins de habilitação, por expressa disposição do item 9.2.1, alínea "a", do Termo de Referência.

A CAT nº 2620240003507, emitida em 09/04/2024, refere-se à ART nº 28027230231996084, registrada em 20/12/2023, tendo como empresa contratada a EFFICO SANEAMENTO LTDA. e como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. O serviço descrito é de monitoramento de variáveis quantitativas da vazão de esgotos em diversos pontos do Sistema de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de São Paulo. Mais uma vez, a empresa contratada é a EFFICO SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica que não é a SOLUVERE, não é a AFINK e não integra o consórcio. O atestado foi emitido em nome do Consórcio Monitoramento Bragantina, do qual a EFFICO participava com apenas 18%, e a CAT foi emitida em nome desta, e não das licitantes.

O item 9.2.1, alínea "a", do Termo de Referência é taxativo: os atestados devem ser "em nome da licitante, exclusivamente como contratada". A alínea "a3" do mesmo dispositivo faculta à licitante apresentar mais de um atestado, "desde que todas em seu nome". A repetição da expressão "em seu nome" ao longo de todo o dispositivo não deixa dúvidas: a capacidade técnica a ser comprovada é a da pessoa jurídica licitante, não a de profissionais que eventualmente tenham trabalhado para outras empresas.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas pela Administração, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. **Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (AI 837832 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05-04-2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00256) (grifei_

Não se trata, portanto, de excesso de formalismo ou de exigência burocrática descabida. A exigência de que os atestados estejam em nome da licitante tem por finalidade garantir que a empresa que está sendo contratada possui efetivamente a experiência necessária para executar o objeto, e não que terceiros, estranhos ao contrato, a possuam.

Cabe à Comissão de Licitação diligenciar sobre a validade dos atestados e, constatando irregularidades, desclassificar o licitante.

Registre-se, ainda, que a CAT nº 2620180006295 foi anexada duas vezes no documento de proposta do consórcio, aparecendo primeiro entre as páginas 173 e 189 e novamente entre as páginas 199 e 215 do mesmo arquivo. Essa duplicidade, somada à circunstância de que a CAT se refere a serviços executados em 2016 e 2017 (contrato de 04/04/2016, conclusão efetiva em 27/05/2017), ou seja, há quase 10 anos, e em nome de empresa diversa, demonstra a precariedade da documentação técnica apresentada.

5.3. Da ausência de comprovação de experiência no objeto licitado:

Analisando o conjunto da documentação técnica apresentada pelo consórcio, constata-se que nenhuma das empresas consorciadas possui, em seu nome, atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços similares ao objeto licitado. A SOLUVERE, empresa constituída em maio de 2025, jamais executou qualquer contrato, conforme demonstram suas demonstrações contábeis (receita operacional zero). A AFINK, por sua vez, apresentou apenas a CAT da Prova de Conceito, que, como demonstrado, não configura execução de serviço ou fornecimento real.

As CATs apresentadas em nome do profissional Luís Guilherme de Carvalho Bechuate referem-se a serviços executados pelas empresas B&B ENGENHARIA LTDA. e EFFICO SANEAMENTO LTDA., que não são parte no consórcio. Tais empresas, registre-se, têm existência jurídica autônoma e não podem ter sua experiência transferida para a

SOLUVERE ou a AFINK por meio de Certidões de Acervo Técnico de profissional que nelas trabalhou.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a "transferência" de capacidade técnica entre pessoas jurídicas distintas por meio de CATs de profissionais. A capacidade técnica operacional, que é a que se exige para fins de habilitação, é atributo da pessoa jurídica, não do profissional. O que a lei exige é que a empresa licitante comprove que ela própria já executou serviços similares, e não que os profissionais de seu quadro técnico já tenham trabalhado para outras empresas em serviços similares. A distinção é fundamental e decorre do próprio texto do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, que se referem expressamente à capacidade técnica do licitante, e não dos profissionais que o integram.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que a comprovação de capacidade técnica exige que o atestado demonstre a efetiva execução de serviços pela licitante, e que a análise do conteúdo dos atestados é matéria que deve ser examinada pela Administração no momento da habilitação:

A jurisprudência do STJ reconhece que a apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade, sendo que a verificação da idoneidade dos atestados é dever da Comissão de Licitação:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. **CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL**, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. IMPUGNAÇÃO.

1. A subscrição de parecer sobre a penalidade a ser imposta a licitante por servidor que havia, antes, integrado a comissão que apurou a inidoneidade do atestado de capacidade técnica não invalida, por si só, o ato administrativo. Nessas hipóteses, há, quando muito, mera falta cometida pelo servidor, a ser apurada mediante procedimento autônomo.

2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função de sua conduta.

3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência

do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora.

4. A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade.

5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da conduta da impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei 10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida para um ano.

6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração.” (MS nº 14.868/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 12/05/2011, DJe de 20/06/2011) (grifei)

5.4. Da inabilitação do consórcio por insuficiência de qualificação técnica:

A ausência de atestados válidos de capacidade técnica em nome das empresas consorciadas constitui vício insanável que impõe a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco, nos termos do artigo 56, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016. O inciso I determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis, e a ausência de comprovação de capacidade técnica é, por excelência, vício que não admite convalidação. O inciso II determina a desclassificação de propostas que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, e o item 9.2.1 do Termo de Referência é especificação técnica que deve ser cumprida à risca.

A aceitação de atestados em nome de terceiros ou de provas de conceito experimentais como comprovação de capacidade técnica viola o princípio da isonomia, pois confere ao consórcio uma vantagem indevida em relação aos demais licitantes que apresentaram atestados válidos e regulares, em conformidade com as exigências editalícias. Viola também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 31, da Lei nº 13.303/2016), pois a Administração estaria aceitando documentação em desacordo com o que ela própria exigiu no Edital e no Termo de Referência.

A gravidade dessa irregularidade é acentuada pelo fato de que a SOLUVERE, empresa líder do consórcio, foi constituída apenas 6 meses antes do pregão e nunca executou qualquer serviço. Permitir que essa empresa se habilite com base em CATs de profissionais que trabalharam para outras empresas, sem qualquer vínculo com a licitante,

equivaleria a esvaziar completamente a exigência de qualificação técnica, transformando-a em mera formalidade sem conteúdo prático.

Em conclusão, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pelo Consórcio Sistema São Francisco são juridicamente inválidas para fins de comprovação de capacidade técnica, pois: **(a)** a CAT da AFINK refere-se a Prova de Conceito experimental, que não constitui serviço ou fornecimento real e não se equipara à execução contratual; **(b)** as CATs do profissional Luís Guilherme referem-se a serviços executados pelas empresas B&B ENGENHARIA LTDA. e EFFICO SANEAMENTO LTDA., pessoas jurídicas que não integram o consórcio e que não podem ter sua experiência transferida para as licitantes; **(c)** a documentação técnica não comprova que qualquer das empresas consorciadas tenha efetivamente executado serviços similares ao objeto licitado. Impõe-se, portanto, a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco, com fundamento no artigo 56, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016.

6. DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL:

O Anexo III do Edital (Especificações Técnicas) estabelece, de forma minuciosa e detalhada, os requisitos técnicos mínimos que todos os equipamentos ofertados devem atender, visando assegurar a qualidade, a confiabilidade e a interoperabilidade dos sistemas de medição de vazão e telemetria a serem implantados nos Projetos Públicos de Irrigação. Os equipamentos ofertados pelo Consórcio Sistema São Francisco, em todas as três versões de proposta apresentadas ao longo do certame, descumprem diversos desses requisitos técnicos mínimos, configurando violação direta ao artigo 56, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que determina a desclassificação de propostas que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

6.1. Do descumprimento das especificações do Item 1 (Medidor de Vazão para Canal Trapezoidal):

O item 2.1 do Anexo III define as especificações técnicas mínimas para o Sistema de Medição de Vazão para Canal Trapezoidal, que constitui o Item 1 do objeto licitado. O equipamento deve ser um medidor de vazão ultrassônico de canal aberto para água bruta, realizando medição de velocidade, nível e vazão. As especificações são detalhadas e estabelecem parâmetros precisos para o sensor, o indicador/transmissor e a infraestrutura de instalação.

O primeiro equipamento ofertado pelo consórcio para este item foi o Medidor de Vazão para Canal Aberto, modelo TMFM Series, da Techmeter (ou similar), conforme consta da Proposta Técnica original de 13/03/2026. Esse equipamento, já ao ser ofertado, apresentava diversas desconformidades com as especificações técnicas do Edital.

Em relação ao sensor, o item 2.1 do Anexo III exige que o sensor seja "para medição de nível e velocidade (ultrassônico)" e tenha comunicação 4-20 mA e modbus e classe de proteção mínima IP67. O sensor TMFM, conforme seu catálogo técnico, é um medidor de nível ultrassônico, não realizando medição direta de velocidade. Trata-se de equipamento que mede o nível da lâmina d'água e, por meio de curvas de vazão pré-programadas (calhas Parshall, vertedouros), calcula indiretamente a vazão. Para a aplicação em canais trapezoidais sem dispositivos de controle hidráulico normatizados, a medição exclusiva de nível é insuficiente, pois a vazão depende também da velocidade do escoamento, que varia com a declividade, a rugosidade e o assoreamento do canal. Essa foi, inclusive, a razão pela qual a Comissão de Licitação, já na primeira diligência, questionou o consórcio sobre a capacidade do equipamento de realizar medição direta de velocidade, tendo o consórcio, em sua resposta (Carta C-05/2026), inicialmente mantido a oferta e defendido a medição indireta por equação de Manning, posição que posteriormente abandonou ao substituir o equipamento por tecnologia radar.

O indicador/transmissor do TMFM apresenta problemas ainda mais graves. O Anexo III exige, entre outros requisitos, indicação de vazão com 6 dígitos com unidades (L/s, L/min, m³/h, m³/s), totalizador permanente ou resetável (8 dígitos), display LCD com no mínimo duas linhas de dígitos e configuração via teclado frontal. Examinando o catálogo do TMFM, constata-se que a indicação de vazão instantânea é de 5 dígitos (0.0000 a 99999 L/S ou m³/h), e não 6 dígitos como exigido. A especificação do catálogo informa que o display possui "2 linhas" com backlight, e a totalização é indicada como 99,999,999.9 m³/h (o que corresponde a 9 dígitos, atendendo ao totalizador), mas a indicação de vazão instantânea de 5 dígitos descumpra a exigência editalícia de 6 dígitos mínimos.

O catálogo também não especifica a faixa de alimentação elétrica do conjunto sensor-indicador/transmissor, embora mencione opções de alimentação (220VAC ou 24VDC). O Anexo III exige expressamente que a alimentação seja "85-264 Vca ou 12-24 VDC com fonte e bateria interna", requisito que não foi demonstrado no catálogo apresentado.

Em relação à estrutura de fixação, o Anexo III exige que seja "fornecida e instalada uma estrutura metálica sobre o canal para suporte dos sensores e demais equipamentos, considerando a base maior do canal de até 15 metros", e que a estrutura seja "resistente às intempéries e permitir acesso seguro para manutenção". O consórcio não

apresentou qualquer especificação da estrutura metálica a ser fornecida, limitando-se a mencionar genericamente que a instalação será realizada após levantamento de campo.

Quanto à garantia mínima de 12 meses, o catálogo do TMFM não faz qualquer menção ao prazo de garantia, descumprindo a exigência do Anexo III.

Após a intervenção da Comissão de Licitação, que na segunda diligência (10/04/2026) exigiu um equipamento que realizasse medição direta de velocidade, o consórcio substituiu o TMFM pelo sensor radar RKL-07 (Hunan Rika). Esse equipamento, por sua vez, também não atende a diversas especificações técnicas, conforme se demonstrará no tópico específico sobre a ausência de homologação ANATEL. Na terceira diligência (27/04/2026), o consórcio apresentou como alternativa contingencial o sensor Doppler ultrassônico Big Foot, da Grey Line, que igualmente descumpre múltiplas especificações técnicas do Edital.

O sensor Big Foot não possui comunicação Modbus, requisito expresso do Anexo III. Seu catálogo não especifica a classe de proteção IP67 para o sensor e IP65 para o indicador/transmissor, como exigido. O equipamento opera com alimentação de 12-24 VDC, mas não apresenta fonte e bateria interna conforme exigido. O cabo do sensor tem comprimento de 15 metros (com opcional de 30 metros), enquanto a especificação exige 50 metros. O sensor não possui indicador/transmissor para montagem remota em parede, descumprindo a exigência de montagem remota (cerca de 50 m do sensor) em parede. O equipamento não possui display LCD, impossibilitando a visualização local dos parâmetros de medição, a indicação de vazão de 6 dígitos, o totalizador permanente ou resetável e a configuração via teclado frontal.

6.2. Do descumprimento das especificações do Item 2 (Medidor de Vazão Eletromagnético em Tubulações):

O item 2.2 do Anexo III estabelece as especificações técnicas mínimas para o Sistema de Medição de Vazão para Conduto Forçado (Item 2), que deve ser um medidor de vazão eletromagnético, com display, do tipo de inserção, com exatidão de $\pm 0,5\%$ F.E., classe de proteção IP67 ou superior para o sensor e IP67 ou superior para o indicador/transmissor.

O equipamento ofertado para este item foi o Medidor Eletromagnético de Inserção, modelo TMIS, da Techmeter (ou similar), conforme proposta técnica original e revisada. Analisando o catálogo técnico do TMIS, constata-se que sua exatidão é de $\pm 1,5\%$ da leitura para velocidade $\geq 0,5$ m/s, enquanto a especificação do Anexo III exige

$\pm 0,5\%$ F.E. (Fundo de Escala). Essa diferença é substancial e compromete a confiabilidade metrológica das medições, especialmente considerando que os dados de vazão serão utilizados para a Declaração de Uso de Recursos Hídricos (DURH) perante a ANA, que exige precisão e confiabilidade dos dados transmitidos. Um erro de medição de $\pm 1,5\%$ pode resultar em distorções significativas nos volumes acumulados ao longo do tempo, prejudicando a gestão dos recursos hídricos e a correta declaração dos volumes captados.

Em relação à classe de proteção, o catálogo do TMIS informa que o transmissor possui IP65 padrão e IP67 opcional, enquanto o sensor possui IP65, IP68 (submersível, somente remoto). O Anexo III exige classe de proteção IP67 ou superior tanto para o sensor quanto para o indicador/transmissor. A oferta de equipamento com IP65 padrão, sendo o IP67 apenas opcional, descumpra a especificação técnica mínima, que exige IP67 como requisito obrigatório, e não como opção a ser escolhida pelo licitante.

O Anexo III exige também que o medidor seja apropriado para o diâmetro dos dutos no local da instalação, com faixa de diâmetros compatíveis: 100 mm a 1.600 mm. O catálogo do TMIS informa que o equipamento atende diâmetros de DN100 a DN3000 (4" a 120"). Embora essa faixa seja compatível com a exigida, a documentação do consórcio não especifica qual versão do equipamento está sendo ofertada, nem demonstra que o modelo escolhido efetivamente atende a todas as especificações de diâmetro, material, conexão e grau de proteção exigidas.

6.3. Do descumprimento das especificações do Sistema de Telemetria (Item 3):

O item 2.3 do Anexo III estabelece as especificações técnicas mínimas para o Sistema de Telemetria, que deve permitir a transmissão remota dos dados de medição de vazão aos servidores da contratante e da ANA. A especificação é extensa e detalhada, abrangendo desde a tecnologia de transmissão (GSM 3G/4G, Rádio ou Ethernet) até os componentes do painel de telemetria.

A solução ofertada pelo consórcio para o atendimento dos requisitos de telemetria, conforme indicado na Proposta Técnica, é o equipamento NOVUS DATA LOGGER INDUSTRIAL MULTICANAIS - FIELD LOGGER, ou equivalente que atenda às especificações técnicas do item 2.3 do Anexo III. Ocorre que o FieldLogger é um registrador de dados (data logger) e não substitui um Controlador Lógico Programável (PLC), que é expressamente exigido pelo Anexo III ("O painel de telemetria deverá possuir Controlador Lógico Programável (PLC)").

O FieldLogger é um módulo de leitura e registro de variáveis com alta densidade de entradas e saídas, conforme seu catálogo técnico. Embora possua interfaces de comunicação RS485, USB e Ethernet, suas funcionalidades de controle são limitadas e não se equiparam às de um PLC industrial, que é um equipamento projetado especificamente para controle de processos em tempo real, com maior robustez, capacidade de programação ladder e integração nativa com sistemas supervisórios (SCADA). A exigência de PLC no painel de telemetria não é casual: o PLC é o cérebro do sistema de monitoramento, responsável por executar a lógica de controle, gerenciar alarmes, realizar a comunicação com os sensores e com o sistema de supervisão, e garantir a confiabilidade e a disponibilidade dos dados transmitidos à ANA.

A documentação apresentada pelo consórcio não especifica a tecnologia de transmissão a ser utilizada (GSM 3G/4G, Rádio ou Ethernet), limitando-se a mencionar genericamente que a tecnologia será definida conforme a disponibilidade local. O Anexo III exige que a tecnologia seja GSM (3G/4G), Rádio ou Ethernet, conforme disponibilidade local, mas não dispensa o licitante de especificar qual tecnologia será empregada em cada ponto de instalação. A ausência dessa especificação impede a Administração de verificar se a solução é tecnicamente viável e se atende aos requisitos de transmissão de dados a cada 15 minutos.

O Anexo III exige que "todos os equipamentos deverão ser instalados em quadro metálico próprio para instalação ao tempo (IP 66)". O consórcio não apresentou qualquer documentação do quadro metálico, suas dimensões, especificações técnicas ou layout, limitando-se a mencionar genericamente que os equipamentos serão instalados em quadro adequado.

O Anexo III exige também que o painel possua iluminação interna, relé de monitoramento de tensão para ajustes de sub e sobretensão com temporização, proteção contra surtos, nobreak com autonomia mínima de 120 minutos, sistema de LEDs luminosos e display com indicação de vazão instantânea, volume acumulado e horas de operação. A documentação apresentada pelo consórcio não faz qualquer menção a esses componentes, limitando-se a indicar genericamente que serão fornecidos equipamentos NOVUS. Não há especificações técnicas do nobreak, do relé de monitoramento de tensão, do sistema de proteção contra surtos, do display do painel, do sistema de LEDs, nem das entradas/saídas de dados reserva.

O Anexo III exige ainda que o painel possua "ao menos, 2 entradas/saídas de dados reserva" e "ao menos, uma entrada para comunicação com notebook". A solução ofertada não demonstra o atendimento a esses requisitos. O FieldLogger possui

interfaces USB e Ethernet, mas não está demonstrado que o painel como um todo possuirá as entradas/saídas de dados reserva exigidas.

Em relação ao Sistema de Processamento e Backup (item 2.4 do Anexo III), o consórcio não apresentou especificações técnicas do computador, do nobreak, da capacidade de armazenamento de 36 meses de dados nem do sistema receptor de sinais oriundos dos quadros de telemetria. A documentação limita-se a indicar genericamente que será fornecido sistema de monitoramento, sem qualquer detalhamento técnico que permita à Administração verificar a conformidade com as especificações editalícias.

6.4. Da ausência de especificações técnicas claras e completas:

O item 8.1, alínea "b", do Termo de Referência exige que a proposta contenha "as especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados". O item 8.1, alínea "d", complementa que o licitante deve apresentar "uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes" e "desenhos preliminares dos equipamentos e materiais ofertados com dimensões, peso e demais características".

A proposta apresentada pelo consórcio não atende a esses requisitos mínimos de detalhamento técnico. Os catálogos apresentados são genéricos, não especificam as versões ou modelos exatos dos equipamentos ofertados (limitando-se a mencionar "ou equivalente"), e não contêm desenhos preliminares com dimensões, pesos ou características construtivas. Não há lista básica de componentes com respectivos fabricantes, nem descrição detalhada das características de desempenho dos equipamentos. As especificações apresentadas são vagas e imprecisas, impossibilitando a Administração de verificar, no momento da licitação, se os equipamentos ofertados atendem aos requisitos técnicos mínimos.

Essa falta de especificações claras é particularmente grave em relação ao sistema de telemetria, que envolve múltiplos componentes interligados (sensores, PLC, painel, nobreak, sistema de processamento, software de interface, integração com API da ANA), cuja compatibilidade e interoperabilidade precisam ser demonstradas. A mera indicação genérica de que será fornecido "FieldLogger ou equivalente" não supre a exigência editalícia de especificações técnicas claras, completas e minuciosas.

6.5. Da consequência jurídica: desclassificação por descumprimento de especificações técnicas:

O artigo 56, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, é inequívoco ao determinar a desclassificação de propostas que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório. Essa é uma das hipóteses mais elementares de desclassificação, pois as especificações técnicas constituem o núcleo essencial do objeto licitado, definindo o que deve ser fornecido e em que condições. Se o licitante não atende às especificações técnicas mínimas, sua proposta é juridicamente inviável, independentemente do preço ofertado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 31, da Lei nº 13.303/2016) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras estabelecidas no Edital e seus anexos. As especificações técnicas do Anexo III são parte integrante do instrumento convocatório e, como tais, vinculam todos os participantes do certame. Aceitar equipamentos que não atendem a essas especificações equivaleria a alterar o objeto da licitação, violando o princípio da vinculação e comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

As múltiplas desconformidades técnicas dos equipamentos ofertados pelo Consórcio Sistema São Francisco, em todas as três versões de proposta apresentadas, demonstram que a solução técnica ofertada não é compatível com o objeto licitado e não atende aos requisitos mínimos de qualidade e desempenho exigidos pela CODEVASE.

Impõe-se, portanto, a desclassificação do consórcio, com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

7. DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO POR MEIO DE DILIGÊNCIAS SUCESSIVAS: TRÊS SUBSTITUIÇÕES DE EQUIPAMENTO EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A atuação do Consórcio Sistema São Francisco ao longo das três diligências realizadas pela Comissão de Licitação revela um padrão preocupante de sucessivas alterações substanciais no objeto ofertado, que configuram verdadeira reformulação da proposta original após a abertura do certame, em flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A primeira oferta apresentada pelo consórcio em 13 de março de 2026, constante da Proposta Consolidada Soluvere-Afink, indicava para o Item 1 (Medidor de Vazão Ultrassônico para Canal Trapezoidal) o equipamento TMFM Series, da Techmeter, um medidor de vazão ultrassônico para canais abertos, constituído de sensor ultrassônico e indicador remoto com fixação em parede. Essa oferta foi mantida na Proposta Revisada de 21 de maio de 2026, que reiterou o sensor Big Foot, da Grey Line, como solução para o Item 1.

Na primeira diligência, ocorrida em 27 de março de 2026, a Comissão de Licitação questionou o consórcio sobre a capacidade do equipamento ofertado de realizar medição direta de velocidade, considerando que o sensor TMFM media apenas o nível e calculava a vazão indiretamente, por meio de curvas pré-programadas. Em resposta, datada de 30 de março de 2026 (Carta C-05/2026), o consórcio manteve sua posição inicial, defendendo que a medição indireta por meio da equação de Manning-Strickler era tecnicamente adequada e que o sensor ofertado atendia às especificações do Edital. A resposta do consórcio foi categórica: "reitera e mantém os sensores ofertados em sua proposta". Mais do que isso, o consórcio condicionou qualquer alteração à nulidade do processo licitatório, afirmando que, "caso seja do entendimento desta Comissão que o referido sensor não esteja apto", a solução seria a republicação do edital com especificações mais detalhadas.

A segunda diligência, ocorrida em 10 de abril de 2026, trouxe uma reviravolta. A Comissão, prezando pelos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, reiterou seu entendimento de que o equipamento deveria realizar medição direta de velocidade, nível e vazão, e deu ao consórcio nova oportunidade para apresentar equipamento compatível, sob pena de desclassificação. Foi então que o consórcio, abandonando a posição firme que havia assumido na primeira diligência, apresentou como nova oferta o sensor radar RKL-07, fabricado pela Hunan Rika Electronic Tech Co., Ltd. (China), que utiliza tecnologia radar (24 GHz) para medição simultânea de nível e velocidade superficial do escoamento.

Essa substituição representou uma alteração substancial do objeto ofertado. O equipamento original era um sensor ultrassônico, que opera por ondas sonoras de alta frequência e exige contato com o fluido (submersão). O novo equipamento é um sensor radar, que opera por ondas eletromagnéticas na frequência de 24 GHz, sem contato com o fluido, instalado acima da lâmina d'água. As tecnologias são completamente distintas em princípio físico, forma de instalação, requisitos de infraestrutura, necessidades de manutenção e certificações regulatórias. Não se trata de mera atualização de modelo ou de substituição por equipamento equivalente, mas de mudança radical na solução técnica ofertada.

A terceira diligência, ocorrida em 27 de abril de 2026, agravou ainda mais a situação. A Comissão, após analisar a documentação do sensor radar RKL-07,

aceitou o equipamento proposto, mas exigiu a comprovação de registro e homologação na ANATEL, uma vez que se trata de equipamento radar com frequência de 24 GHz, que emite radiofrequência e, portanto, está sujeito à regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações. Diante da impossibilidade de apresentar a homologação ANATEL, o consórcio apresentou, em caráter subsidiário, uma terceira solução técnica: o sensor Doppler ultrassônico Big Foot, da Grey Line Precision Flow Measurement.

O sensor Big Foot utiliza tecnologia Doppler ultrassônico, operando por efeito Doppler em alta frequência (1 MHz), com sensor submerso instalado no fundo do canal. Essa solução é completamente diferente tanto do TMFM original (ultrassônico de nível, não submerso) quanto do RKL-07 (radar sem contato).

A própria proposta do consórcio reconheceu que essa alternativa implica em alteração substancial da forma de instalação e operação submersa do sensor, com potenciais impactos na manutenção e na durabilidade do sistema, não podendo ser considerada como solução principal. Conforme declarado no documento C0726 Esclarecimentos 3a Diligência ass:

“Cabe salientar que esta tecnologia alternativa, implica em

- alteração substancial da forma de instalação;
- operação submersa do sensor, implicando em maiores cuidados em relação à
- operação e manutenção do sistema;
- e com potencial necessidade de revisão e ajustes da concepção de instalação originalmente prevista no edital.

Sua eventual adoção somente poderia ser considerada como solução contingencial, caso assim entenda a Administração, sem afastar o entendimento de que a solução radar permanece a solução principal e mais aderente ao objeto.”

Ao longo de três diligências, portanto, o consórcio ofertou três equipamentos distintos para o mesmo item do objeto licitado: primeiro um sensor ultrassônico de nível (TMFM), depois um sensor radar (RKL-07) e, finalmente, um sensor Doppler submerso (Big Foot). Essas sucessivas alterações não podem ser qualificadas como meros esclarecimentos ou complementações de proposta, que são o objetivo legítimo das diligências previstas no artigo 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016. Ao contrário, configuram verdadeira reformulação da proposta original, com introdução de soluções técnicas que não constavam da

oferta inicial e que, em alguns casos, sequer existiam ou estavam disponíveis no momento da apresentação da proposta.

O artigo 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, ao tratar das diligências, estabelece que a empresa pública ou sociedade de economia mista poderá realizá-las "para aferir a exequibilidade das propostas", e não para permitir que o licitante altere substancialmente o objeto ofertado. A diligência é instrumento de esclarecimento e verificação, não de substituição ou reformulação da proposta. O artigo 31 da mesma lei, por sua vez, consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a observância irrestrita das regras do Edital por todos os participantes do certame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada no sentido de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): ‘Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência’.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do

princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.**

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp nº 1.717.180/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe de 13/11/2018) (grifei)

O princípio da isonomia foi frontalmente violado no caso em exame. É cediço que, no rito do pregão, a documentação técnica e de habilitação detalhada é analisada de forma sequencial, no momento da convocação do licitante melhor posicionado. Contudo, a gritante assimetria de tratamento reside no fato de que, ao ser convocado para comprovar a regularidade e a viabilidade de sua oferta, o Consórcio Sistema São Francisco obteve o inédito privilégio não apenas de substituir integralmente a sua solução tecnológica por três vezes consecutivas, mas também de readequar e atualizar documentações de habilitação que se encontravam vencidas e eivadas de assinaturas eletrônicas juridicamente inválidas.

Essa assimetria de tratamento representa violação direta ao princípio da isonomia, que exige que todos os participantes do certame sejam submetidos às mesmas regras e condições. Enquanto as empresas remanescentes aguardam sua oportunidade de convocação respeitando os limites rígidos do edital, o consórcio recorrido recebeu uma vantagem processual. Isso lhe permitiu modificar sucessivamente sua proposta técnica e suas certidões até se adequar ao que a Comissão exigia

O princípio da competitividade também restou comprometido. Ao permitir que um licitante altere sucessivamente o objeto de sua proposta, a Administração cria um ambiente de incerteza e insegurança que desestimula a participação de outros concorrentes e compromete a seleção da proposta mais vantajosa. A licitação pública é um procedimento formal e competitivo, no qual as propostas devem ser apresentadas em momento próprio e julgadas com base em critérios objetivos previamente definidos. A possibilidade de reformulação da proposta após a abertura do certame, mesmo que por meio de diligências,

desnatura o caráter competitivo da licitação e pode configurar, em tese, fraude à licitação (artigo 337-E, do Código Penal e artigo 56, da Lei nº 13.303/2016).

A doutrina administrativista é unânime ao afirmar que as diligências em licitação se destinam a esclarecer dúvidas, e não a suprir omissões ou corrigir erros da proposta. Marçal Justen Filho, em sua clássica obra, adverte que as diligências não podem ser utilizadas para alterar a substância da proposta, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia. No caso em exame, as três sucessivas alterações do equipamento ofertado ultrapassaram em muito o limite do esclarecimento, adentrando o terreno vedado da reformulação da proposta.

A situação descrita é ainda mais grave quando se considera que a Administração, nos termos do item 9.4 do Edital, só pode promover diligências "desde que não seja alterada a substância da proposta" e "sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes". Ora, a substituição de um sensor ultrassônico de nível por um sensor radar de 24 GHz, e depois por um sensor Doppler submerso, altera a substância da proposta de forma inequívoca. Não se trata de mero esclarecimento sobre características do equipamento original, mas de introdução de soluções técnicas completamente novas, que sequer existiam no mercado ou estavam disponíveis quando da apresentação da proposta inicial.

O item 9.6 do Edital é ainda mais incisivo ao estabelecer que "em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais". Essa disposição editalícia, alinhada com a jurisprudência consolidada do STJ e do TCU, deixa claro que a proposta apresentada pelo licitante é definitiva e imutável, não podendo ser alterada após a abertura do certame, salvo para correção de erros materiais evidentes.

A área técnica da CODEVASF, na Nota Técnica nº 03/2026-PR/SLC, firmou entendimento categórico ao julgar o recurso que envolveu a empresa INDFLOW. Diante da oferta de equipamento de medição por radar sem a devida certificação legal, a autarquia foi expressa e literal ao assentar: 'Ratifica-se o argumento apresentado pela recorrente, pois não houve apresentação dos registros de homologação da ANATEL.'

Esse posicionamento da própria Administração fixa um precedente obrigatório para a condução do pregão. Se a licitante anterior (INDFLOW) foi inabilitada especificamente por descumprir a exigência de homologação da ANATEL para seu sensor radar, o Consórcio Sistema São Francisco — que incorreu em idêntica omissão com o sensor RKL-07 — deve receber exatamente o mesmo tratamento.

Manter o consórcio recorrido habilitado após constatar o mesmo vício que eliminou a empresa anterior, além de ignorar o critério fixado pela própria estatal, viola frontalmente os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da isonomia.

Registre-se, por fim, que a terceira alteração (sensor Doppler Big Foot) foi apresentada apenas na revisão da proposta de 21 de maio de 2026, ou seja, após mais de dois meses do início da fase de habilitação e após a Comissão ter constatado que o sensor radar RKL-07 não possuía homologação ANATEL. Essa sucessão de eventos demonstra que o consórcio não tinha uma solução técnica definida no momento da apresentação da proposta original, tendo alterado o objeto ofertado à medida que as irregularidades eram apontadas pela Comissão. Essa conduta é incompatível com a seriedade e a boa-fé que devem pautar a participação em licitações públicas, configurando, no mínimo, desídia na elaboração da proposta e, no máximo, tentativa de obter vantagem indevida em detrimento dos demais concorrentes.

A sucessão de três alterações substanciais do objeto ofertado, por meio de sucessivas diligências, configura violação direta ao artigo 56, § 2º, c/c artigo 31, da Lei nº 13.303/2016, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia e ao princípio da competitividade, impondo a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco e, subsidiariamente, a anulação do certame por vício insanável no procedimento.

8. DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL DOS EQUIPAMENTOS DE RADIOFREQUÊNCIA:

A exigência de homologação dos equipamentos de telecomunicações perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não é mera formalidade burocrática, mas sim requisito legal essencial para a comercialização e o uso de qualquer equipamento que emita radiofrequência no território brasileiro. No caso do Consórcio Sistema São Francisco, o sensor radar RKL-07, ofertado como solução para o Item 1 do objeto licitado, utiliza radiofrequência na faixa de 24 GHz como princípio físico de medição e, portanto, submete-se obrigatoriamente à regulamentação da ANATEL, não tendo o consórcio apresentado qualquer comprovação de homologação do equipamento.

O RKL-07 Radar Flow Meter, fabricado pela Hunan Rika Electronic Tech Co., Ltd. (China), é um equipamento que opera na frequência de 24 GHz e utiliza o princípio do radar para medir simultaneamente a velocidade superficial do escoamento e o nível da lâmina d'água em canais abertos. Conforme o catálogo técnico apresentado pelo consórcio na segunda diligência, o equipamento possui antena do tipo "14×32°" para o medidor de velocidade e "11×11°" para o medidor de nível, operando com potência de transmissão de 20 dBm (aproximadamente 100 mW) no modelo 865 MHz e 14 dBm no modelo 868/915 MHz, com consumo de corrente de 80 mA a 12 V e corrente de sleep de 1 mA a 12 V.

O fato de o RKL-07 emitir radiofrequência como princípio de funcionamento é incontroverso. O próprio catálogo do fabricante indica que se trata de um equipamento que transmite ondas eletromagnéticas na faixa de 24 GHz e as recebe de volta após reflexão na superfície da água, medindo o deslocamento Doppler para determinar a velocidade. Esse princípio de funcionamento faz do RKL-07 um equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, nos termos da Resolução ANATEL nº 680/2017, que define as condições de uso de radiofrequência por equipamentos de radiação restrita.

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), em seu artigo 162, estabelece que a exploração de serviço de telecomunicações depende de concessão, permissão ou autorização do poder concedente. O artigo 163 do mesmo diploma legal determina que os equipamentos de telecomunicações somente poderão ser comercializados e utilizados no país após homologação pela ANATEL, nos termos das normas expedidas pela Agência.

A Resolução ANATEL nº 715/2019, em seus artigos 64 e 67, estabelece o regime de homologação de produtos de telecomunicações. O artigo 64 determina que o Certificado de Homologação, emitido pela ANATEL, confere ao titular o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, além do direito de utilizar e comercializar o produto em todo o país. O artigo 67 admite o compartilhamento do direito de comercialização do produto homologado, desde que haja acordo comercial entre as partes que preveja expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, suporte operacional e assistência técnica.

No caso em exame, em consulta à plataforma de produtos homologados da ANATEL, não foi encontrado qualquer registro de homologação para o equipamento RKL-07, seja em nome do fabricante (Hunan Rika), seja em nome do consórcio ou de qualquer de suas empresas integrantes. Mais do que isso, a consulta à plataforma da ANATEL comprova que nem a SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. nem a AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. possuem qualquer solicitação de homologação em seus nomes, o que demonstra que não há qualquer processo de certificação em andamento.

Diante dessa constatação, o consórcio, em sua resposta à terceira diligência, tentou justificar a ausência de homologação ANATEL com argumentos que não encontram amparo na legislação e na regulamentação aplicáveis. Em primeiro lugar, alegou que o edital não estabeleceu exigência expressa de homologação ANATEL para sensores radar empregados como elemento primário de medição. Esse argumento é juridicamente insustentável, pois a exigência de homologação ANATEL decorre de lei federal (Lei nº 9.472/1997 e Resolução ANATEL nº 715/2019), e não de disposição editalícia. O Edital não

precisa reproduzir todas as exigências legais aplicáveis ao objeto licitado, pois a legislação já as impõe independentemente de qualquer previsão no instrumento convocatório. O princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88) impõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei; porém, inversamente, a Administração e os licitantes devem cumprir a lei independentemente de sua repetição no Edital.

Em segundo lugar, o consórcio alegou a existência de "lacuna regulatória", afirmando que não se identificam protocolos específicos de ensaio para sensores radar industriais no Ato nº 14.448 da ANATEL. O que existe é um enquadramento técnico e vigente que o consórcio ignorou deliberadamente em sua tentativa de justificar a ausência de homologação.

Em terceiro lugar, o consórcio tentou descaracterizar a natureza do equipamento, afirmando que se trata de "elemento de instrumentação industrial" e não de "equipamento de telecomunicações". Esse argumento é juridicamente irrelevante perante a Lei Geral de Telecomunicações. Para a ANATEL, o que determina a necessidade de homologação não é a finalidade do dado (se é voz, internet ou medição de vazão), mas sim o fato de o equipamento emitir radiofrequência no espectro brasileiro. O RKL-07 utiliza radiofrequência como princípio físico de medição, sendo classificado como Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita (conforme Resolução nº 680/2017). O uso comercial ou industrial de qualquer emissor de radiofrequência sem homologação é infração legal.

A Resolução nº 715/2019 da ANATEL, em seu artigo 67, é clara quanto à possibilidade de compartilhamento do direito de comercialização do produto homologado, desde que haja acordo entre as partes. Isso significa que, mesmo que o fabricante chinês (Hunan Rika) tivesse homologado o equipamento na ANATEL (o que não ocorreu), o consórcio ainda precisaria apresentar o acordo comercial que lhe confere o direito de comercializar o produto no Brasil. Nada disso foi apresentado.

Agravando ainda mais a situação, a ausência de homologação ANATEL expõe a Administração Pública a riscos concretos. Equipamentos de radiofrequência não homologados podem causar interferências prejudiciais em outros serviços licenciados, como radares meteorológicos, sistemas de segurança e comunicações de emergência. Podem também ser alvo de fiscalização e apreensão pela ANATEL, com a consequente paralisação do sistema de monitoramento e prejuízos ao erário. A contratação de equipamentos não homologados representa, portanto, risco jurídico, técnico e financeiro para a CODEVASF.

Registre-se que a INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., primeira colocada anterior no certame, foi desclassificada exatamente pelo mesmo motivo: ausência de homologação ANATEL do equipamento radar TEMFM2480 que ofertou. Conforme consta do Relatório do Pregoeiro nº 04/2026 – PR/SLC, a área técnica

ratificou o argumento da recorrente (SCIENCECORP) de que "não houve apresentação dos registros de homologação da ANATEL", concluindo pelo provimento parcial do recurso e pela inabilitação da INDFLOW. Ora, se a INDFLOW foi desclassificada por não apresentar homologação ANATEL de seu equipamento radar, o Consórcio Sistema São Francisco deve receber o mesmo tratamento, sob pena de violação ao princípio da isonomia (artigo 31, da Lei nº 13.303/2016).

A aplicação do mesmo tratamento é uma exigência do princípio da isonomia e da impessoalidade que devem nortear a atuação da Administração Pública. Não é possível que duas licitantes, em situação idêntica (oferta de equipamento radar sem homologação ANATEL), recebam tratamento diverso, uma sendo desclassificada e a outra mantida no certame. Essa assimetria configuraria desvio de finalidade e violação ao dever de imparcialidade da Administração, além de caracterizar ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

O equipamento oferecido em caráter contingencial na terceira diligência, o sensor Doppler Big Foot, também não possui as certificações necessárias para comprovar sua conformidade com as especificações técnicas do Edital. Embora o Big Foot utilize tecnologia ultrassônica, que não emite radiofrequência e, portanto, não exige homologação ANATEL, seu catálogo técnico não especifica a classe de proteção IP67 exigida, não demonstra a existência de comunicação Modbus, não apresenta display LCD para visualização local dos parâmetros e não atende aos requisitos de comprimento de cabo (15 metros versus 50 metros exigidos). Além disso, a oferta do Big Foot como solução contingencial representou a terceira alteração substancial do objeto ofertado, conforme demonstrado no tópico anterior, o que, por si só, já é causa de desclassificação.

A ausência de homologação ANATEL do sensor radar RKL-07 constitui descumprimento de exigência legal que decorre diretamente da Lei nº 9.472/1997 e da Resolução ANATEL nº 715/2019, independentemente de previsão editalícia específica. A aceitação de equipamento não homologado pela Administração Pública representa risco de lesão ao erário e violação ao princípio da legalidade, impondo a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 (descumprimento de especificações técnicas) e no artigo 56, inciso I (vícios insanáveis), considerando que a ausência de homologação legal do equipamento constitui vício que não admite convalidação.

9. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA: O PRECEDENTE
DA INDFLOW DESCLASSIFICADA PELO
MESMO MOTIVO:

A isonomia é um dos princípios mais elementares e basilares do procedimento licitatório, expressamente consagrado no artigo 31, da Lei nº 13.303/2016, que determina que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo. O princípio da isonomia impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem discriminações ou privilégios, e que as decisões da Administração sejam pautadas pela coerência e uniformidade, aplicando-se os mesmos critérios e exigências a todos os participantes do certame.

No caso em exame, a violação ao princípio da isonomia é flagrante e inequívoca, como se demonstrará pela comparação entre o tratamento dispensado à INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (primeira colocada anterior, desclassificada) e o tratamento que vem sendo dispensado ao Consórcio Sistema São Francisco (atual primeiro colocado), em situação absolutamente idêntica.

A INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. foi a primeira colocada no Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, com proposta de R\$ 632.000,00. Após recurso administrativo interposto pela ora recorrente (SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.), a área técnica da CODEVASF, por meio da Nota Técnica nº 03/2026 – PR/SLC, analisou as alegações da recorrente e opinou pelo provimento parcial do recurso. O Relatório do Pregoeiro nº 04/2026 – PR/SLC, de 08 de janeiro de 2026, referendou essa conclusão e determinou a inabilitação da INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., especificamente por não apresentar os registros de homologação da ANATEL para seus equipamentos.

O relatório do Pregoeiro consignou expressamente que a área técnica ratificou o argumento da recorrente quanto à ausência de homologação ANATEL, concluindo que "não houve apresentação dos registros de homologação da ANATEL" e que isso justificava a desclassificação da INDFLOW. A decisão foi fundamentada na constatação de que os equipamentos ofertados pela INDFLOW (em especial o sensor radar TEMFM2480) não possuíam a certificação obrigatória da ANATEL, requisito indispensável para a comercialização e uso de equipamentos de radiofrequência no Brasil.

Ora, o Consórcio Sistema São Francisco incorre exatamente na mesma irregularidade. O sensor radar RKL-07, ofertado como solução para o Item 1 do objeto licitado, opera na frequência de 24 GHz e, como tal, sujeita-se à mesma exigência de homologação ANATEL que o TEMFM2480 ofertado pela INDFLOW. Assim como ocorreu com a INDFLOW, o consórcio não apresentou qualquer comprovação de registro ou homologação do RKL-07 na ANATEL, conforme demonstrado no tópico anterior.

A situação agrava-se pelo fato de que a própria Comissão de Licitação, na terceira diligência (27/04/2026), reconheceu expressamente a necessidade de homologação ANATEL para o equipamento, nos seguintes termos: "há necessidade de comprovação de registro e homologação na Anatel, uma vez que se trata de equipamento radar, com frequência de 24 GHz". A Comissão, portanto, tinha plena consciência da exigência legal, e mesmo assim, diante da impossibilidade de o consórcio apresentar a homologação, optou por aceitar a substituição do equipamento (pelo sensor Doppler Big Foot), em vez de desclassificar o licitante, como fez com a INDFLOW.

Esse tratamento diferenciado configura violação direta ao princípio da isonomia. Duas licitantes, em situações idênticas (oferta de equipamento radar sem homologação ANATEL), receberam tratamentos radicalmente diversos: a INDFLOW foi desclassificada, enquanto o Consórcio Sistema São Francisco recebeu nova oportunidade para substituir o equipamento. Essa assimetria não encontra qualquer justificativa jurídica ou fática, representando discriminação indevida que contamina todo o procedimento licitatório.

O princípio da impessoalidade (artigo 31, da Lei nº 13.303/2016) exige que a Administração atue sem favorecimentos ou perseguições, tratando todos os administrados de forma objetiva e imparcial. A concessão de tratamento privilegiado a um licitante em detrimento de outro, em situação idêntica, configura desvio de finalidade e violação ao dever de imparcialidade que deve nortear a atuação administrativa.

O princípio do julgamento objetivo também restou comprometido. O julgamento das propostas em licitação deve pautar-se por critérios objetivos, previamente definidos no Edital, sendo vedada qualquer valoração subjetiva que possa favorecer ou prejudicar determinado licitante. Se o critério para desclassificação por ausência de homologação ANATEL foi aplicado à INDFLOW, o mesmo critério deve ser aplicado ao Consórcio Sistema São Francisco, sob pena de subjetivismo e arbitrariedade.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da igualdade impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica, sendo vedado à Administração dispensar tratamentos diferenciados a licitantes em condições equivalentes, conforme já decidido:

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o princípio da igualdade é um dos postulados que norteiam a licitação, impondo ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO.

DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que negara provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança.

III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória.

IV. Com efeito, 'o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante' (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, 'de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019'. Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo.

VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VII. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de

fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas 'a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

IX. Agravo interno improvido." (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/05/2021, DJe de 6/05/2021) (grifei)

A coerência administrativa é um desdobramento do princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, que impõe à Administração o dever de atuar de forma coerente e uniforme, não podendo decidir casos iguais de formas diferentes sem uma justificativa objetiva e razoável. No caso em testilha, não há qualquer justificativa para o tratamento diferenciado dispensado ao Consórcio Sistema São Francisco, uma vez que a situação fática e jurídica é absolutamente idêntica à da INDFLOW.

Portanto, em respeito ao princípio da isonomia (artigo 31, da Lei nº 13.303/2016), o Consórcio Sistema São Francisco deve receber o mesmo tratamento dispensado à INDFLOW, ou seja, a imediata desclassificação por ausência de homologação ANATEL do equipamento radar ofertado, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, e do precedente administrativo já consolidado no âmbito da própria CODEVASF.

10. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.** vem, respeitosamente, requerer:

a) o **recebimento e o processamento** do presente recurso administrativo, nos termos do item 5.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, dando-se-lhe **regular tramitação e efeito suspensivo** até o julgamento final pela autoridade competente;

b) o **provimento total** do recurso, para determinar a **desclassificação imediata do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO**, composto pelas empresas **SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA.** (CNPJ 60.866.924/0001-05) e **AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (CNPJ 54.001.254/0001-53), com fundamento no artigo 56, incisos I, II e VI, da Lei nº 13.303/2016, em razão das seguintes irregularidades: ilegitimidade e incapacidade operacional da empresa líder do consórcio (SOLUVERE, constituída há apenas 6 meses, sem receita operacional e com capital social ínfimo); invalidade das assinaturas eletrônicas e ausência de assinatura em documentos obrigatórios; irregularidades na Carta de Apresentação da Proposta e no Cronograma Físico-Financeiro; divergências substanciais de valores entre a planilha e o sistema Compras.gov.br; apresentação de certidões e documentos de habilitação vencidos; invalidade dos atestados de capacidade técnica (CATs em nome de terceiros e prova de conceito experimental); descumprimento de especificações técnicas mínimas dos equipamentos ofertados; alteração substancial do objeto licitado por meio de três sucessivas substituições de equipamento em diligências; ausência de homologação ANATEL do equipamento radar RKL-07; e violação ao princípio da isonomia em face do precedente da INDFLOW;

c) **subsidiariamente**, caso não seja acolhido o pedido de desclassificação do consórcio, requer-se a **anulação do certame por vício insanável no procedimento**, com fundamento no artigo 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, em razão das sucessivas violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, decorrentes do tratamento privilegiado dispensado ao Consórcio Sistema São Francisco ao longo das três diligências, que permitiram a alteração substancial do objeto ofertado em detrimento dos demais licitantes;

d) a **convocação da ora recorrente** como licitante remanescente, na ordem de classificação, para assunção da primeira colocação no certame, nos termos do item 9.8 do Edital, uma vez que a SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA. é participante regularmente habilitada e atende a todas as exigências editalícias;

e) a **notificação do Consórcio Sistema São Francisco** para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 5.3.6 do Edital;

f) a **remessa dos autos à autoridade superior** competente para o julgamento final do recurso, nos termos do item 5.3.8 do Edital, caso o Pregoeiro não reconsidere sua decisão.

Requer, por fim, que todas as intimações e comunicações processuais sejam encaminhadas ao endereço eletrônico e aos telefones de contato da recorrente constantes dos autos do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 16 de junho de 2026.

Kelso Krieger Gomes

Sócio - Diretor

SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.

CNPJ nº 13.460.723/0001-15